



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13558.000753/2009-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.452 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DENÚNCIA EXPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 33.

“A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro ODMIR FERNANDES (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/09, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 8.395.629,36, calculado até 30/04/2009.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício de 150%.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Argumenta, em síntese (fls. 152/155), que apresentara durante a fiscalização declarações retificadoras dos exercícios 2004 a 2008 comprovando o exercício de atividade rural; que os depósitos bancários não são fato gerador do imposto; que a súmula 182/85 do extinto Tribunal Federal de Recursos considera ilegítimos os lançamentos efetuados com base em meros depósitos bancários. Requer, por fim, o parcelamento do imposto apurado nas declarações retificadoras.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Intimado da decisão de primeira instância em 29/09/2009 (fl. 234), Edilson Santos de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 02/10/2009 (fls. 235/240), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

Nas fls. 14 do seu Relatório Fiscal o eminente Auditor destaca a consolidação histórica da movimentação bancária do contribuinte, onde neste encontra-se tabela dando destaque a seqüente dado "TED TRANSF ELETR DISPONIV" em destaque os maiores valores tanto da conta Banco do Brasil quanto Bradesco, o auditor sequer excluiu ou aventou a possibilidade de movimentação entre elas.

Só este fato de tratar-se de transferência bancária o valor do Banco do Brasil deve ser reduzido em R\$ 1.723.812,02 (um milhão setecentos e vinte e três mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), de pronto o suposto crédito anual reduziria para R\$ 7.294.191,57 (sete milhões duzentos e noventa e quatro mil cento e noventa e um reais e cinqüenta e sete centavos). Diminuída a renda já declara de R\$ 320.527,56 (trezentos e vinte mil quinhentos e vinte e sete reais e cinqüenta e seis centavos), o hipotético crédito anual seria R\$ 6.973.664,01 (seis milhões novecentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e um centavo).

Como demonstra suas declarações base da sua defesa, o contribuinte cidadão é um fomentador da produção agrícola, em especiais as culturas do cacau, cravo e castanha, durante todo o processo anual de cultivo em que mediante parcerias e arrendamentos, recebe adiantamento de mais variadas fontes compradoras da sua produção, sazonal e cíclica...

A constatação 2, faz menção a créditos efetuados em conta-corrente durante o ano de 2005. Conforme cópias de declarações em anexo 08 a 13, o referido crédito diz respeito a antecipações de venda de produção agrícola, devidamente retificadas e reconhecidas pelo contribuinte em suas declarações de Imposto de renda, de 2003 a 2008, conforme anexo 08 a 13 e 45 a 69.

Portanto, o intimado apresenta suas declarações de retificação (que inclusive tem suas primeiras quotas já recolhidas) e aguarda o fim do termo de fiscalização para, em virtude do esforço financeiro, poder fazer o parcelamento do restante do principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2005.

A autoridade fiscal constituiu a exigência com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral¹:

O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional².

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que “*é fomentador da produção agrícola, em especiais as culturas do cacau, cravo e castanha, durante todo o processo anual de cultivo em que mediante parcerias e arrendamentos, recebe adiantamento de mais variadas fontes compradoras da sua produção*”. Assevera ainda que retificou suas Declarações de Ajuste de 2003 a 2008, reconhecendo os valores recebidos.

Pois bem, quanto às declarações retificadoras dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, apresentadas em 09/12/2008, fls. 201/225, verifica-se que o contribuinte se encontrava sob ação fiscal desde 09/05/2008, conforme Termo de Início de

¹ Processo Administrativo Fiscal. Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

Fiscalização e Aviso de Recebimento – AR (fls. 16/18). Nesses termos, a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, conforme assentando na Súmula CARF nº 33, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Quanto à alegação de que os valores foram recebidos a título de adiantamento a produtor rural, portanto não poderiam ser considerados como rendimento do autuado, verifico, pois, que não foi carreado aos autos qualquer documento que indique a origem dos depósitos.

Da mesma forma, quanto à alegação de que a autoridade fiscal não excluiu da movimentação as operações intituladas "TED TRANSF ELETR DISPONIV", constata-se que o recorrente, em seu apelo, não indicou, objetivamente, a origem da transferência, razão pela qual não há como acolhê-la.

Ademais, como bem ponderou a autoridade lançadora no Relatório Fiscal, fl. 13, o contribuinte foi intimado e reintimado a manifestar sobre a origem dos créditos bancários, no entanto, preferiu quedar-se silente.

Em verdade, além das questões de direito mencionados em sua defesa, o interessado não carrou aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal. Com efeito, era necessário que o fiscalizado carresse aos autos os documentos que forçosamente lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores, diretamente aos depósitos bancários efetuados na conta-corrente que foram apurados pela autoridade lançadora. A indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

Ressalte-se que o contribuinte apresentou sua DIRPF/2006 em 17/04/2006, informando rendimento tributáveis no valor total de R\$ 7.800,00, contudo, movimentou recursos em suas contas bancárias no montante R\$ 10.741.815,61 (fl. 12).

Dessarte, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, correta a tributação dos valores como renda omitida.

No que tange à qualificação da multa, entendeu a autoridade lançadora que *“foi efetuado lançamento com multa de ofício qualificada - 150%, devido a prática, em tese, de crime de sonegação fiscal”*.

Ora, o que foi relatado pelo fiscal nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, simples omissão de rendimentos ou declaração inexata, sem qualquer prova de conduta dolosa. É neste sentido a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13558.000753/2009-15
Acórdão n.º 2201-002.452

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13558.000753/2009-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.452**.

Brasília/DF, 17 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA